

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.000150/00-79  
Recurso nº : 125.187  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.477

**INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE -** É legítima a imposição da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.021/1990, se a instituição financeira deixar de atender a intimação do Fisco, para que sejam fornecidas informações cadastrais de contribuinte sob procedimento fiscal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a cursive script, likely belonging to Álvaro Barros Barbosa Lima. The second signature on the right is a simpler, more stylized cursive script, likely belonging to Daniel Sahagoff.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

Recurso nº : 125.187  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, para formalização da exigência de crédito tributário concernente à aplicação de Multa Regulamentar, em razão do descumprimento de intimação para que fossem fornecidas ao Fisco, informações cadastrais de correntistas do Banco, necessárias ao prosseguimento de procedimento fiscal instaurado pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã – MS.

Segundo detalhamento contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que ora leio em Sessão, o lançamento decorreu da recusa da atuada em prestar as informações solicitadas alegando a impossibilidade de fazê-lo, sob o argumento de que os dados se acham protegidos pelo sigilo bancário, conforme ofícios de fls. 14 e 19.

O presente lançamento foi fundamentado nos artigo 7º, § 1º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/1990; no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991; e no artigo 30, da Lei nº 9.249/1995, consolidados no artigo 977 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com a impugnação de fls. 25/36, onde contesta o lançamento, com base nas alegações sintetizadas pela decisão recorrida, da seguinte forma:

*“ a) as instituições financeiras estão compelidas a guardar sigilo bancário, conforme o art. 38 da Lei nº 4.595/64, que transcreveu, tendo se pacificado o entendimento da impossibilidade de prestação de informações com base em processo administrativo, conforme acórdão do STJ que transcreveu (Rec. Esp. 37.566-5/RS); e que os dados solicitados estão albergados pela proteção*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

*legal, cabendo ao Fisco buscá-los por outros meios ou através do Poder Judiciário, consoante doutrina citada;*

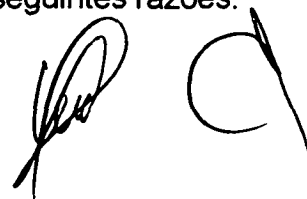
*“ b) - que o mesmo STJ, acerca da Lei nº 8.021/90, manifestou-se sobre sua não auto-aplicabilidade, dependendo sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Ademais, tendo a Lei nº 4.595/64 sido recepcionada como lei complementar, seu art. 38 deve ser obedecido, sendo inconstitucionais e ilegais as disposições da Lei nº 8.021/90, conforme jurisprudência citada. A final, requereu a desconstituição do auto de infração e reiterou os argumentos acima.”*

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão de fls. 40/43, na qual julgou procedente o lançamento objeto da presente lide, se fundamentando nos argumentos a seguir sintetizados:

1. no próprio julgado invocado pela defesa (Rec. Esp. 37.566-5/RS) a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu pela vedação apenas quanto ao fornecimento de informações ou documentos concernentes à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, determinando o fornecimento das demais informações solicitadas pelo Fisco, conforme trecho reproduzido da aludida decisão; no presente caso, não foram solicitados dados acerca do movimento da conta-corrente;

2. improcede o argumento de que a Lei nº 8.021/1990 não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação administrativa; ainda que assim fosse, já existe tal regulamentação, consubstanciada no Comunicado BCB DEFIS 373/1987, cuja disposição é transcrita;

3. igualmente improcede a alegação de que o parágrafo 5º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/1964, se refere apenas ao processo judicial, ao mencionar em seu teor, o termo *processo*, não contemplando o administrativo, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

a) o entendimento predominante, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sempre foi o de que o aludido termo se refere ao processo administrativo;

b) o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) assim o concluiu, conforme indicado no Auto de Infração (fls. 04);

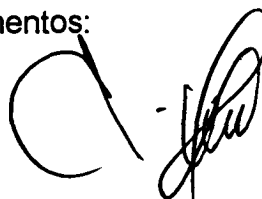
c) a CF/88 erigiu o processo administrativo à "*dignidade constitucional*" (sic); logo, qualquer lei, ao se referir a *processo*, estará também falando de processo (administrativo) fiscal, salvo expressa restrição, o que não é o caso;

d) o artigo 8º, da Lei nº 8.021/1990, não fala em processo, e sim, em procedimento fiscal; também o Comunicado BCB supra referido faz menção à processo administrativo, não se conhecendo questionamento acerca de sua orientação;

4. não cabe na instância administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.021/1990, a qual, sequer foi suscitada perante o STF, para que se pudesse adotar as providências preconizadas no Decreto nº 2.346/1997;

Por fim, questiona o julgador singular a tese de que a Lei nº 4.595/1964, por ter *status* de lei complementar, não poderia ser alterada pela Lei nº 8.021/1990, e invoca o Parecer nº 1.380, de 07/12/1994, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para concluir que o sigilo bancário não é absoluto, não podendo ser oponível para o Fisco, pois, no caso, ocorre uma transferência dos dados para este, o qual se obriga a mantê-lo.

Através do recurso de fls. 51/62, a contribuinte, por meio de seu procurador (mandado às fls. 63/64), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

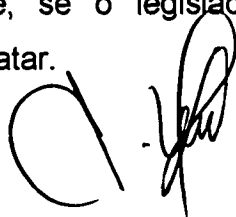
1. o sigilo bancário é um direito constitucional de primeira geração e se constitui em cláusula pétreia, insusceptível, pois, de alteração;

2. o STF, ao interpretar o artigo 5º, e seus incisos X e XII, da Constituição Federal, entendeu que o sigilo bancário é o desmembramento do direito à intimidade e à privacidade, e, portanto, compreende-se no campo mais amplo do direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, não podendo ser violado, se não por autorização judicial;

3. a Recorrente volta a invocar o Acórdão do STJ prolatado no RESP 37.566/RS, o qual, segundo ela, entende que se constitui quebra de sigilo, a informação de dados cadastrais; também insiste na tese de que a Lei nº 4.595/1964 foi recepcionada como lei complementar, somente podendo ser alterada por norma de igual hierarquia, o que torna sem eficácia as disposições contidas na Lei ordinária nº 8.021/1990, ainda que não haja declaração de inconstitucionalidade desta última; neste sentido, invoca a doutrina e a jurisprudência favorável ao seu entendimento;

4. ressaltando a pena prevista para o caso de quebra indevida do sigilo bancário (art. 38, § 7º, da Lei nº 4.595/1964), a defesa passa a transcrever uma série de julgados do STJ, a respeito da impossibilidade da quebra do sigilo de que se cuida, em virtude de procedimento administrativo, concluindo que tal fato só é possível, mediante autorização judicial;

5. ao final, contesta as conclusões contidas na decisão recorrida, quanto à regulamentação da Lei nº 8.021/1990, a qual estaria inovando a ordem jurídica, além de não aceitar o entendimento do julgador singular de que o termo *processo*, contido na Lei nº 4.595/1964, se refere a qualquer processo, inclusive o administrativo, asseverando que, se o legislador tivesse aquela intenção, a lei deveria assim expressamente tratar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

Às fls. 65, consta cópia de guia do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a vertical line and a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator

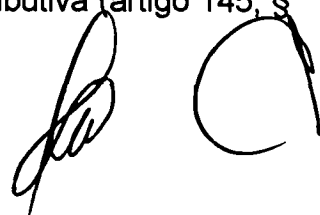
O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

A matéria trazida à luz pela defesa, é reconhecidamente polêmica, estando longe de ser pacificada a nível de jurisprudência. Entretanto, o meu ponto de vista coincide exatamente com o do julgador singular, no sentido de que, não só o artigo 8º, da Lei nº 8.021/1990, quanto o artigo 197, do Código Tributário Nacional (CTN), conferem à autoridade administrativa (ou *fiscal*, no caso da primeira), o poder de requisitar informações a instituições financeiras.

Entendo, ainda, que não ocorreria, na hipótese dos autos, a alegada quebra do sigilo bancário, e sim, uma mera transferência da guarda dos dados protegidos pelo segredo, os quais passariam a ficar sob o manto do sigilo fiscal (artigo 198, do CTN), a que se obrigam as autoridades tributárias.

Nessa esteira considero uma situação esdrúxula, a tese de que o acesso do Fisco, como órgão de Estado, a informações sobre movimentação bancária estaria vedado pela Constituição, sendo do próprio Estado, o órgão regulador e fiscalizador da atividade bancária, qual seja o Banco Central do Brasil.

É insustentável a idéia de que o Estado, pelo seu braço tributário (o Fisco), não tem o direito de exercer a sua atividade constitucionalmente assegurada, de identificar a efetividade do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas dos contribuintes, no intuito de se aferir a sua real capacidade contributiva (artigo 145, §



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

1º, da Carta Magna), uma vez que, nos moldes apregoados pela Recorrente, a oposição do sigilo bancário às autoridades fiscais, constitui uma subversão ao poder de polícia do Estado, cassando-lhe um poderoso instrumento de combate à crescente onda de sonegação, via de regra, associada a condenáveis práticas de enriquecimento ilícito, corrupção (ativa e passiva) e demais procedimentos delituosos, cujos resultados financeiros, quase sempre, vão se esconder por trás do alegado sigilo bancário, tendo como principal vítima, a sociedade brasileira.

Observe-se ainda que, como ressaltado na decisão recorrida, as informações solicitadas pelo Fisco à atuada, se limitaram a meros dados cadastrais de correntistas do banco, não envolvendo dados relativos à sua movimentação financeira; conforme ressalvou o julgador singular, o STJ, ao apreciar o Rec. Esp. Nº 37.566-5/RS, concluiu, literalmente, que caberia às instituições financeiras fornecer ao Fisco, as demais informações que não envolvessem a movimentação ativa/passiva dos correntistas. A propósito, tal ressalva consta desde as intimações de fls. 11/12 e 15/16, não atendidas pela atuada.

A jurisprudência invocada pela defesa somente corrobora a ausência de pacificação de entendimento acerca da matéria, pois, enquanto alguns julgados concluem serem as autoridades fiscais incompetentes para requisitar as informações de que se cuida, em outra decisão, a autoridade judicial, ao apreciar o dispositivo supra, admite essa competência, apenas condicionando-a a que sejam baixadas normas regulamentadoras pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Ora, se no contexto da tese da Recorrente, o assunto envolve matéria constitucional (sigilo de dados e/ou inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas), além de se achar regrada em norma com *status* de lei complementar (Lei nº 4.595/1964), no sentido de que somente se poderia fornecer às autoridades fiscais, informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, mediante ordem judicial, como se pretender que um mero ato normativo ministerial,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

regulamentador de uma lei ordinária, pudesse conferir àquelas autoridades o poder para requisitar tais informações?

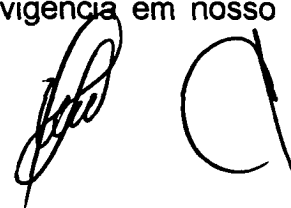
Sem entrar no mérito da questão, acerca do alegado conflito entre os comando contidos nos dois diplomas legais (Lei nº 4.595/1964 e Lei nº 8.021/1990) – sobre o qual, particularmente, discordo – entendo que a discussão posta encerra argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.021/1990, reforçada pelo argumento da defesa, de que o atendimento da intimação nela fundamentada, feriria o disposto nos incisos X, e XII, do artigo 5º, da Carta Magna, por, segundo ela, incluírem dentre os direitos e garantias fundamentais neles assegurados, o sigilo bancário.

Assim, a tese da defesa pressupõe uma colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”).

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise dos autos autoriza concluir-se que o fato arrolado se enquadra perfeitamente na hipótese contida nos dispositivos constantes do enquadramento legal do feito, os quais estão inseridos em diplomas legais com plena vigência em nosso

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10109.000150/00-79  
Acórdão nº : 105-13.477

ordenamento jurídico, não havendo como deixar de dar validade à presente exigência fiscal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA